



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/002.058/90-88

mfma

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.524

Recurso nº: : 73.035 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: : BANDEIRANTES ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Recorrida : : DRF em GOIÂNIA - GO

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Os suprimen-
tos de numerário feitos por sócios sem
comprovação da origem, e sua transfe-
rência, e da efetiva entrega entrega
deles presumem-se como omissão de re-
ceitas pela pessoa jurídica, ensejan-
do a imposição do Imposto de Renda-
-Fonte na forma do Art. 8º do DL nº
2.065/83.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por BANDEIRANTES ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NE
GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ
DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.058/90-88

RECURSO Nº: 73.035

ACORDÃO Nº: 103-13.524

RECORRENTE: BANDEIRANTES ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por notificação de Lançamento de 15/08/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente ao ano de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10120.002.056/90-52, do qual o presente é de corrente, mais juros de mora e multa (Art. 8º do DL 2.065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, que indeferiu o pedido de perícia por prescindível, considerou caracterizada a omissão de receita, apurada em aumento de capital em dinheiro com ingresso de recursos não comprovado, nem quanto à origem, e improcedentes o lançamento do procedimento resultou apenas diminuição do prejuízo, a autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal e determinou a aplicação, entre outros acréscimos, do encargo calculado com base na TRD.

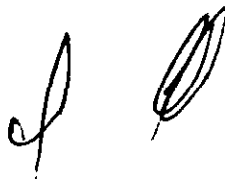
Em recurso tempestivo é alegado que desde a entrada em operação, junho/87, até a integralização do capital, agosto/87, considerando o tipo de atividade da empresa, e o seu por-

Acórdão nº 103-13.524

te, não seria possível gerar um montante de receitas tidas como omitidas pela fiscalização, citando decisão deste Conselho no sentido de que no início de negócio, sendo impossível o desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação.

Atendendo à Diligência deste 1º Conselho de nº SEC/100/002/92, de 28/02/92, a Repartição de origem informou a decisão adotada em 1ª Instância, contra a qual não foi interposto Recurso, no Processo matriz cujos Autos, ali arquivados, remeteu a este colegiado para auxiliar no julgamento do presente feito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

A recorrente apenas apresenta argumentos de que não teria condição de gerar recietas tidas como omitidas no montante apurado pela fiscalização em razão do aumento do capital em dinheiro, mas o que foi questionado no Processo matriz foram os recursos utilizados para esse fim, sem prova da origem externa dos valores possuídos pelos sócios e sua transferência para a empresa.

Não se provando cabalmente que os recursos supridos por sócios, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro provierem de fontes externas à empresa, tais suprimentos constituem indícios de omissão de receita.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem e da sua transferência, e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o ART. 181 do RIR/80, in fine. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz ART. 12, § 3º, do DL 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ela possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

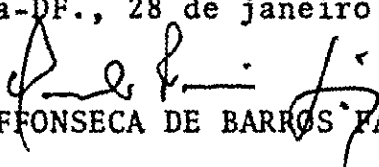
Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, e que efetivamente o transferiu de sua propriedade para a pessoa jurídica.



Não foi produzida prova idônea e consistentes desses dois requisitos e, assim, está caracterizada a omissão de re-ceitas, com o que a própria recorrente se conformou no Processo matriz, e é consequente a aplicação do disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 28 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

